ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

Processo nº 79852/2021-PC/MA
Pregão Eletrônico nº 036/2021-SSP/MA
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de suprimento de informática (fotocondutor, toner e fita para impressora matricial) para as unidades da Delegacia Geral de Polícia Civil

Assunto: Pedido de Esclarecimento ao Edital

Esta Pregoeira recebeu no e-mail licitacao@ssp.ma.gov.br correspondência intitulada *"Duvida quanto ao termo descritivo",* remetida sem assinatura através do e-mail dante@luandasuprimentos.com.br, o qual foi recebida como Pedido de Esclarecimento ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 036/2021-SSP/MA**, uma vez que colaciona à correspondência cópia da tabela constante no Item 6 do Termo de Referência do pregão em epígrafe, apresentando o seguinte questionamento:

> ***"A fim de dirimir duvida quanto ao termo de referencia do edital gostaria que esclarecessem o que entendem pelo termo "original"***
> ***Haja visto que há divergências para este termo, como sendo original o toner 100% novo feito por qualquer fabricante, o termo original também pode ser usado para determinar que se trata de insumo fabricado pelo mesmo fabricante da impressora, contudo neste caso trata-se de escolha de marca e escolha de marca só pode ser feita se devidamente justificada.***
> ***Caso seja o caso de escolha de marca, gostaríamos de saber se há justificativa para o mesmo e no caso qual a justificativa jurídica que embasa tal pedido."***

Inicialmente, destaca-se que a presente resposta ao Pedido de Esclarecimento ao Edital obedeceu ao prazo disposto no artigo 23 do Decreto nº 10.024/2019, uma vez que o pedido foi apresentado na última segunda, dia 22 de novembro, às 14:52 horas, e a sessão pública de licitação do pregão em epígrafe está marcada para o dia 25 de novembro do corrente ano.

Primeiramente, necessário informar que consta dos autos *"Justificativa para aquisição de toner original do fabricante"* (fl. 91) emitida pelo Departamento de

Tecnologia da Informação da **Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado do Maranhão**, que trata da exigência de produto original do fabricante, nestes termos:

> ***"Considerando o item 6 do Termo de Referência que trata da não aceitação de materiais similares, genéricos ou fora das especificações contidas no Edital e, mesmo após, o recebimento definitivo sendo detectados problemas de funcionamento no objetivo, a CONTRATADA será responsabilizada, fazendo-se necessário esclarecer o motivo da preferência pelo toner original do fabricante. Tendo em vista que os toners similares ou genéricos acarretam sérios problemas na impressora, esclarecemos o que segue:***
> ***a) As válvulas do escape dos cartuchos, nos cartuchos genéricos ou similares, são muito frágeis, podendo se romper e causar vazamento do pó dos toners nas impressoras, danificando os demais componentes.***
> ***b) Ao utilizar os toners similares ou genéricos, as impressoras perdem a capacidade de impressão aproximadamente em 30% (trinta por cento) a menor, do que o número de impressões se fosse utilizado o toner original do fabricante.***
> ***c) Devido aos grandes problemas encontrados nos toners similares ou genéricos, o setor de material estabeleceu procedimentos padrão para que a supervisão de informática testasse todos os toners antes da entrega para a unidade policial com o objetivo de evitar a paralização dos serviços em suas atividades de destino, enquanto aguarda a chegada de outro produto que esteja em boas condições. Outro ponto a ressaltar é que muitas unidades policiais se localizam no interior do Estado, dificultando assim, a troca do toner com celeridade, haja vista que as unidades precisariam novamente deslocar um servidor para efetuar a troca do toner com defeito."***

Mesmo com a referida justificativa nos autos, para prestar os devidos esclarecimentos ao interessado, esta Pregoeira encaminhou o Pedido de Esclarecimento à **Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado do Maranhão**, responsável pela confecção do Termo de Referência, face a natureza técnica do questionamento arguido no e-mail enviado por dante@luandasuprimentos.com.br.

Instado a responder ao pedido de esclarecimento apresentado, o chefe do Departamento de Tecnologia da Informação da **Delegacia Geral da Polícia Civil** respondeu o que segue:

> ***"Em atendimento a pedido de esclarecimento formulado via e-mail por dante@luandasuprimentos.com.br, sobre o termo "original", justificamos quanto as especificações que:***
> ***a) Termo "original" trata-se de equipamento correspondente a fabricante específico.***
> ***b) Ressaltando-se tecnicamente um exemplo: válvulas do escape dos cartuchos genéricos ou similares são muito frágeis, podendo se romper***

> ***e causar vazamento do pó dos toners nas impressoras, danificando os demais componentes.***
> ***c) Bem como, ao utilizarmos os toners similares ou genéricos, as impressoras perdem a capacidade de impressão aproximadamente em 30% (trinta por cento) a menor, do que o número de impressões se fosse utilizado o toner original do fabricante.***
> ***d) Outrossim, consigna-se que devido a grandes problemas encontrados em toners de segunda linha, a instituição da Policia Civil, em seu Departamento de Tecnologia da Informação / PC não adotará tal prática, a fim de evitarmos qualquer paralização de seus serviços em suas referidas unidades, principalmente em um caráter adaptativo.***
> ***Assim sendo, não há que se mencionar em outros produtos diferentes aos associados aos fabricantes originais!"***

Desta forma, diante da justificativa constante nos autos e da resposta ao pedido de esclarecimento apresenta pela **Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado do Maranhão**, restam esclarecidos os pontos arguidos pela pessoa interessada, através do e-mail dante@luandasuprimentos.com.br.

Sobre o assunto, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, mencionando o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, em texto inserido no Jus Navigandi nº 38 (01.2000), asseverava que:

> ***"(..) continuamos entendendo, portanto, que, a aquisição de produto de marca determinada, com exclusão de similares é possível em três hipóteses: para continuidade de utilização de marca já existente no serviço público; para adoção de nova marca mais conveniente que as existentes; para padronização de marca ou tipo no serviço público. O essencial é que a Administração demonstre a efetiva vantagem de determinada marca ou tipo, para continuidade, adoção ou padronização em seus órgãos e serviços com exclusividade."***

O **Tribunal de Contas da União**, sobre o tema, se posiciona no sentido de que *"a indicação de marca na licitação deve ser precedida de apresentação de justificativas técnicas que demonstrem, de forma clara e inafastável, que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da licitação."* (Acórdão nº 636/2006 - Plenário).

No Acórdão nº 99/2005, o TCU frisa que *"(...) a descrição minuciosa ou a indicação de marca podem conduzir a uma inaceitável restrição à competitividade do certame.* ***Entretanto, a indicação de marca pode ser aceita em casos de padronização, desde que devidamente justificada a opção realizada****."*

Não há dúvida que, no caso em tela, a administração objetiva adquirir toner para os equipamentos que já utiliza, apenas primando pela qualidade original das fabricantes.

A discussão acerca da descrição de suprimentos de informática nos editais de licitação não é nova e já foi analisada pelo TCU, que decidiu que a descrição do objeto que utiliza a expressão "original" deixa bem evidente que o produto deverá ser original da de determinada marca, entretanto, ainda existe competitividade, pois há diversas revendas autorizadas da marca no país. Neste sentido, destaca-se o Acórdão nº 1122/2010 - 1ª Câmara que:

> *Representação oferecida ao TCU indicou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 113/2008, realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR), que tinha por objeto a aquisição de toners para fax multifuncional da marca Xerox, original do fabricante do equipamento. Suscitou-se, basicamente, possível restrição ao caráter competitivo da licitação, em razão da exigência de marca na aquisição de toner pelo TRE/PR, contrariando o art. 15, § 7º, I, da Lei nº 8.666/93. Em seu voto, afirmou o relator que o TCU vem se manifestando pela possibilidade excepcional de indicação de marca em licitações, desde que fundada em razões de ordem técnica ou econômica, devidamente justificadas pelo gestor.* ***No caso concreto, o relator entendeu que houve a devida justificativa técnica e econômica para a exigência da marca, com vistas à manutenção da garantia do fornecedor.*** *Conforme razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, fundadas em análise do setor técnico do TRE/ PR, "caso fosse perdida a garantia contratual de 36 meses, em razão da instalação de toners de outras marcas, o prejuízo estimado decorrente de um novo contrato de manutenção das 270 impressoras recém-adquiridas poderia superar o valor de R$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) no período de três anos, informações essas baseadas em anteriores contratos de manutenção de impressoras daquele órgão".* ***Ponderou, também, que a documentação juntada aos autos atestou que, não obstante a exigência de marca, participaram do certame diversas empresas que apresentaram seus valores unitários para o toner especificado no edital, "propiciando redução do valor contratado em relação ao valor do produto inicialmente estimado pela Administração do TRE/PR, havendo assim efetiva competição entre distintos fornecedores da aludida marca e redução de custos para aquele órgão"****. Enfatizou, por fim, a participação no certame de empresas que ofertaram toners de outras marcas que não a do fabricante das impressoras, com valores unitários significativamente acima do valor final contratado pelo TRE/PR para os toners originais da marca Xerox. Acolhendo proposta do relator, decidiu a Primeira Câmara considerar improcedente a representação. Precedentes citados: Decisão nº 664/2001-Plenário, Acórdão nº 1.334/2006-1ªCâmara, Acórdão nº 1.685/2004-2ªCâmara e Acórdãos nº 1.010/2005 e nº 1.916/2009, ambos do Plenário.3 "*

Verifica-se, inclusive, que o caso em análise é semelhante à situação citada, porém consta nos autos (fl. 91) uma justificativa plausível, na qual a administração faz menção aos possíveis prejuízos se não forem adquiridos toners originais do fabricante do equipamento.

Desta forma, esta Pregoeira conclui que, além de esclarecidos os pontos arguidos pela pessoa interessada, através do e-mail dante@luandasuprimentos.com.br, a administração cumpriu todos os requisitos legais e orientações jurídicas na elaboração e definição do objeto da licitação em epígrafe, buscando a economia ao erário e a prevalência do interesse público.

São Luís/MA, 23 de novembro de 2021.

VALDILEA FERREIRA LOPES:48372323372

Assinado de forma digital por VALDILEA FERREIRA LOPES:48372323372
Dados: 2021.11.23 18:06:59 -03'00'

Valdilea Ferreira Lopes
Pregoeira - SSP/MA